



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.904732/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.635 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente JORSA EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF.

O crédito informado no PER/Dcomp, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a possibilidade de formulação de pedido de compensação com base em pagamento indevido efetivado a título de estimativa de IRPJ e determinar o encaminhamento dos autos à unidade de origem para que a unidade preparadora prolate novo despacho decisório em que analise a existência do direito creditório pleiteado, retomando-se o rito processual habitual. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10865.904727/2009-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.630, de 10 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 5993) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 5993).

Por intermédio do despacho decisório de folhas, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de folhas, acompanhada de documentos, na qual alega, em síntese, que: a) recolheu um DARF, valor referente à estimativa do período em apreço; b) que seria desnecessária a apresentação da Dcomp, pois registrou esse procedimento contábil e fiscal em Declaração de Compensação; c) a DRF Limeira decidiu pela impossibilidade de se utilizar o recolhimento indevido de estimativa de IRPJ efetuado pela Impugnante, com débitos de IRPJ; d) a negativa de compensação não encontra suporte no ordenamento jurídico; e) a obrigação tributária de recolher estimativas, como toda obrigação, tem único critério quantitativo que delimita o montante necessário à satisfação da obrigação; f) artigo 2º da Lei nº 9.430/96 limita a dedução do imposto de renda devido ao fim do exercício somente às estimativas apuradas na forma da lei; g) seguindo a mesma linha de raciocínio exposta, as estimativas pagas, que não observarem a forma prevista em lei, não podem ser alocadas de ofício; h) conclui que é manifestamente possível a compensação do valor recolhido a maior com os débitos tributários federais, devendo ser reformado o despacho decisório proferido; i) na época em que requereu a compensação, vigorava a IN nº 598/05, que permitia a restituição de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, mediante qualquer código de receita, consoante o artigo 2º, inciso IV, alínea "c", da referida Instrução Normativa; j) essas regras continuam vigentes e colacionadas na IN SRF nº 901/2008; k) o art. 10 da IN SRF nº 600/2005 reconhece a existência do indébito, mas permite a compensação entre crédito de pagamento por estimativa e débitos de IRPJ e CSLL, sem que seja necessária a utilização de programa eletrônico; l) o programa PER/Dcomp não veda a restituição ou compensação de estimativas de IRPJ e CSLL; m) em observância ao princípio da eventualidade, requer o tratamento do indébito como saldo negativo, sobre o qual deve incidir a Selic a partir de janeiro de 2006; n) há suspensão da exigibilidade do crédito tributário à liquidado por compensação, posto que ainda pendente de exame definitivo a defesa apresentada contra a não-homologação da compensação declarada. Ao- final, requer a declaração de ineficácia do referido despacho, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da impugnante, com a consequente homologação da compensação declarada.

Subsidiariamente, requer que seja concedido ao pagamento indevido tratamento de saldo negativo, com a respectiva incidência de Selic. Finalmente, requer que os débitos compensados fiquem com a exigibilidade suspensa até decisão definitiva na esfera administrativa.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu por negar provimento à Manifestação de Inconformidade, com base nos seguintes fundamentos extraídos da ementa do acórdão prolatado:

- a) Os recolhimentos mensais de IRPJ, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracteriza pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.
- b) Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do imposto apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto de renda a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.
- c) Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.
- d) Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Apresentado Recurso Voluntário reiterando os fundamentos da Manifestação de Inconformidade, requerendo que seja reconhecido o seu direito de utilizar pagamentos indevidos efetivados a título de estimativa em pedidos de compensação e, subsidiariamente, a possibilidade de utilização desse crédito como saldo negativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.630, de 10 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Verifica-se do Despacho Decisório acostado a e-fl. 7 que a não homologação do pedido de compensação em análise é o fato de que o crédito pleiteado é oriundo de recolhimento de estimativa de IRPJ.

Essa matéria já encontra entendimento consolidado favorável aos contribuintes, nos termos da Súmula CARF nº 84, que reconhece a possibilidade de requerimento de restituição ou compensação de

pagamento indevido realizado a título de estimativa, desde a data do seu recolhimento:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Lado outro, importante destacar que não foi analisada, por meio do despacho decisório em análise, a existência ou não do crédito pleiteado. Ademais, não é possível atestar a sua existência com base nos documentos acostados aos presentes.

Assim, deve ser analisada a existência do crédito pela unidade preparadora.

Com base no exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a possibilidade de formulação de pedido de compensação com base em pagamento indevido efetivado a título de estimativa de IRPJ e determinar o encaminhamento dos autos à unidade de origem para que a unidade preparadora prolate novo despacho decisório em que analise a existência do direito creditório pleiteado, retomando-se o rito processual habitual.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade de formulação de pedido de compensação com base em pagamento indevido efetivado a título de estimativa de IRPJ e determinar o encaminhamento dos autos à unidade de origem para que a unidade preparadora prolate novo despacho decisório em que analise a existência do direito creditório pleiteado, retomando-se o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa